

emitidas pela ANA, histórico anterior do barramento e informações hidrológicas complementares, caso necessárias. Para isso serão utilizados os seguintes recursos:

- Sistema de Gerenciamento de Risco;
- Pesquisa no Próton;
- Pesquisa no CNARH;
- Sala de Situação;
- Internet / Google Earth; e
- Averiguação junto à equipe local (defesa civil).

b) A SFI entrará em contato com o empreendedor para chegar informações recebidas e buscar outras informações complementares para ter subsídios para confirmar se o risco é imediato. A SFI também deverá comunicar o órgão gestor estadual de problema ocorrido em barragem em território do Estado.

c) A avaliação da necessidade de ação imediata será ordenada pela SFI em conjunto com o Painel Interno. Quando for constatada a necessidade de ações estruturadas, inicia-se a Fase 4: Fase de Gerenciamento do Risco.

d) Caso NÃO exista necessidade de ação imediata, SFI elabora Relato de Ocorrência, encaminha ao Diretor da Área de Regulação, e prepara relato resumido para ser encaminhado à ASCOM, após autorização do Diretor da Área de Regulação.

e) A SFI registra o evento, elabora o Relatório de Encerramento de Denúncia e encaminha documentação à SRE para subsidiar a elaboração do Relatório Anual de Segurança de Barragens. Fase 4 - Gerenciamento do Risco:

a) Quando se tratar de uma barragem que necessitará de algum tipo de ação/obra emergencial, a SFI convocará o Painel Interno da ANA para a Sala de Situação.

b) Na discussão com o Painel Interno da ANA, confirma-se ou não a probabilidade de risco imediato, as consequências de um possível acidente e avalia-se a necessidade e a natureza das ações a serem desencadeadas. Se não for confirmado o risco imediato de colapso, deve-se ir direto para alínea "e".

c) Caso o risco imediato seja confirmado, a SFI inicia a sequência de comunicados.

1. Parceiro para realização de obras emergenciais
2. Governo do Estado
3. Órgão Gestor Estadual
4. Diretor da ANA responsável
5. Empreendedor
6. Prefeitura

d) O CENAD emite alerta nacional e comunica as defesas civis estadual e local.

e) A SFI, com o apoio da SRE, SUM e CENAD, elaborará proposta de ações que poderão ser preventivas e/ou corretivas ou imediatas, conforme a análise do risco. Caso necessário, poderá haver a participação de especialistas externos ao corpo técnico da ANA formado por um grupo de profissionais em temas específicos a serem contratados para atenderem situações de emergência.

As ações preventivas e/ou corretivas serão propostas quando a barragem for fiscalizada pela ANA e não apresentar um risco imediato de rompimento. Essas ações poderão ser, sem prejuízo de outras:

Notificação do empreendedor para reparo da falha, com prazos e multas previstas;

Notificação do empreendedor para realização de Inspeção de Segurança Especial, conforme previsto na Lei nº12.334, de 2010, para avaliação da extensão do problema e proposições de recuperação da barragem; e

Notificação ao empreendedor dos procedimentos de manutenção e operação da barragem.

As ações serão propostas quando a barragem apresentar um risco imediato de rompimento. Essas ações poderão ser, sem prejuízo de outras:

Acompanhar junto ao empreendedor o processo de execução do Plano de Ação de Emergência da barragem, caso exista, conforme previsto na Lei nº12.334, de 2010;

Notificação do empreendedor para reparação imediata do problema minimizando a extensão dos danos;

Oficialização das autoridades envolvidas para evacuação da população a jusante, com risco de ser afetada;

Promover articulação com os demais órgãos envolvidos para execução das ações de urgência necessárias ao atendimento de desabrigados e atingidos; e

Em casos excepcionais, quando o empreendedor não atender as requisições da ANA no que tange o reparo imediato das falhas, a ANA deverá atuar em conjunto com CENAD/SEDEC, os Estados e demais parceiros que se fizerem necessários para execução de serviços e obras visando a recuperação da barragem.

f) Depois de discutidas as ações a serem tomadas pela ANA, a SFI apresentará a proposta ao Diretor da Área de Regulação.

g) Cabe ao Diretor da Área de Regulação decidir e autorizar as ações necessárias, que em seguida, o comunica a DIREC e as demais autoridades governamentais.

1. Parceiro para realização de obras emergenciais
2. Governo do Estado
3. Órgão Gestor Estadual
4. Diretor da ANA responsável
5. Empreendedor
6. Prefeitura

h) Fica a cargo da SFI comunicar a ASCOM (após anuência do Diretor da Área de Regulação) e notificar ao empreendedor sobre o Plano de Ações a serem executadas, acompanhadas pela ANA.

Fase 5: Finalização:

a) Com as ações aprovadas, inicia-se a Fase 5: Finalização na qual a SFI verificará se o empreendedor terá condições de executar as ações necessárias para o reparo da barragem.

b) Caso o empreendedor não tenha condições de cumprir as ações solicitadas, a SFI irá articular-se com parceiro(s) para execução das ações do reparo da barragem.

c) Caso o empreendedor tenha condições de executar as ações solicitadas, a SFI deverá acompanhar o cumprimento das ações, utilizando-se dos meios e recursos necessários.

d) Fica a cargo da SFI a coordenação da atualização do Relato da Ocorrência, contendo o Andamento das Ações executadas para envio ao Painel Interno e demais autoridades.

e) Depois de concluído o acompanhamento de todas as ações propostas, a SFI registra o evento.

f) A SFI informa ao denunciante as medidas adotadas pela Agência, finaliza o processo e encaminha documentação à SRE para subsidiar a elaboração do Relatório Anual de Segurança de Barragens.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2.047, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 554ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG, rio Eleuterio e rio das Pedras, Município de Monte São/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, o artigo 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 341/MMA, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011, e

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos das Unidades Setoriais no âmbito do Ibama,

Considerando a necessidade de definir, no âmbito do Ibama, os procedimentos com relação à documentação produzida e recebida, de caráter sigiloso,

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação,

Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 2011,

Considerando a Portaria nº 9, de 5 de junho de 2012, que institui a Política de Segurança da Informação, Informática e Comunicações (Posic) do Ibama,

Considerando a Portaria nº 30/2013/Ibama que define os assuntos sigilosos do Ibama,

Considerando o contido no Processo nº 02001.005621/2012-47, resolve:

Art. 1º. Alterar o artigo 1º da Instrução Normativa nº 11, de 07 de dezembro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Instituir, no âmbito do Ibama, o Sistema Informatizado de Gestão Documental (Doc.Ibama), devendo ser definido os procedimentos referentes à gestão documental em Portaria Normativa específica, a ser publicada em Boletim de Serviço do Ibama."

Art. 2º Revogar o Anexo da IN nº 11/2012.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando que as atividades utilizadoras de recursos naturais estão sujeitas ao registro no Cadastro Técnico Federal, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando o disposto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que preveem que "o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama", e que "o transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama";

Considerando a necessidade de aprimorar e sistematizar os procedimentos relativos ao controle da exploração, comercialização, exportação e uso dos produtos ou subprodutos florestais em todo território nacional;

Considerando que o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, prevê como instrumento de cooperação, entre outros, a celebração de acordos de cooperação técnica entre os entes federativos para operacionalização de suas atribuições;

Considerando o disposto na Instrução Normativa Ibama nº 10, de 7 de dezembro de 2012, que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de multa e sua conversão em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental no âmbito do Ibama;

Considerando o que consta nos Processos Administrativos Ibama nº 02001.010375/2009-40 e nº 02001.002625/2014-35, resolve:

TÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS - SINAFLO

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.

Parágrafo único. Serão integrados ao Sinaflor dados e informações de imóveis rurais oriundos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do transporte e armazenamento dos produtos florestais do Documento de Origem Florestal - DOF, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP e do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA.

Art. 2º A coordenação, fiscalização e regulamentação dos procedimentos operacionais do Sinaflor caberá ao IBAMA.

Art. 3º O IBAMA disponibilizará sem ônus o Sinaflor aos órgãos estaduais competentes integrantes do SISNAMA, mediante celebração de acordo de cooperação técnica, atendendo ao estabelecido no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES AO IMÓVEL RURAL

Art. 4º Os imóveis rurais onde serão executadas as atividades ou empreendimentos florestais deverão estar previamente inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e cadastrados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, conforme disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.830, de 2012.

Parágrafo único. A atividade ou empreendimento florestal que venha a ser exercido em imóvel rural de terceiro dependerá de prévia e expressa autorização do proprietário ou detentor da posse.

Art. 5º O Ato Declaratório Ambiental - ADA é o documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental, definido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para fins de identificação da área tributável pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996.

§ 1º O ADA deve ser preenchido no formulário eletrônico denominado ADAWeb, disponível no sítio eletrônico do Ibama, sem prejuízo da obrigação de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O acesso ao formulário ADAWeb para fins de preenchimento e transmissão poderá ser efetuado por intermédio do Módulo ADA, disponibilizado no Sinaflor.

§ 3º Os procedimentos para apresentação do ADA ao IBAMA respeitarão o previsto pela Instrução Normativa Ibama nº 05, de 25 de março de 2009.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO SINAFLO

CAPÍTULO I

DO CADASTRAMENTO DO EMPREENDIMENTO

Art. 6º As atividades florestais a serem exercidas por pessoa física ou jurídica que, por norma específica, necessitem de licença ou autorização do órgão ambiental competente deverão ser cadastradas e homologadas no Sinaflor.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, as atividades a que se refere o caput deverão ser cadastradas no Sinaflor como empreendimento.

§ 2º Nos casos em que houver a necessidade de criação de um segundo empreendimento, o cadastramento deverá ocorrer a partir do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ específico de filial, nos termos da legislação específica, salvo em caráter excepcional e temporário e devidamente justificado junto ao órgão ambiental competente.

§ 3º No cadastramento de empreendimentos é obrigatória a vinculação da empresa filial à sua matriz, quando couber, devendo as mesmas estarem regularizadas no Cadastro Técnico Federal do IBAMA - CTF/APP.

§ 4º O usuário deverá cadastrar seu empreendimento, conforme o ramo de atividade dentro do segmento produtivo, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Para efeito do cadastramento das atividades do empreendimento, entende-se por:

I - exploração: atividade voltada à exploração de florestas nativas e formações sucessoras, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável e outras atividades que envolvam exploração florestal, como as supressões de vegetação para uso alternativo do solo e obras sujeitas ao Licenciamento Ambiental Federal, Estadual e Municipal;